



## DECRETO N° 083 /2021

São Miguel do Tocantins, 05 de abril de 2021.

*“Estabelece medidas prioritárias de prevenção ao Covid-19 (novo Coronavírus) e regulamenta o funcionamento de estabelecimentos essenciais e não essenciais do Município de São Miguel do Tocantins/TO, desde que atendidas as exigências sanitárias do Ministério da Saúde para fins de prevenção da transmissão da COVID-19 e dá outras providências.”*

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TOCANTINS, Estado do Tocantins, Senhor ALBERTO LOIOLA GOMES MOREIRA, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao disposto no art. 95 incisos II e IX, da Resolução n° 14/2020, de 14 de dezembro de 2020, que promulgou a Lei Orgânica do Município de São Miguel do Tocantins/TO e nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal.

CONSIDERANDO a recomendação expedida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) para enfrentamento da pandemia do COVID-19 (novo Coronavírus), prevendo uma série de medidas já adotadas por inúmeros países no esforço mundial de combate ao surto da doença;

CONSIDERANDO o elevado número de ocupações hospitalares, tanto em leitos clínicos como em unidades de terapia intensiva específicos para o tratamento de sintomas e consequências provocadas pelo COVID-19 (novo Coronavírus), bem assim o número sem precedentes de pessoas contaminadas no Estado do Tocantins, na cidade vizinha de Imperatriz - MA e neste Município até a presente data.

CONSIDERANDO a prorrogação até 30 de junho de 2021, do estado de calamidade pública, em todo o território tocantinense, em razão da pandemia do COVID-19 (novo Coronavírus), através do Decreto n° 6.202 publicado no Diário Oficial em 22 de dezembro de 2020, alterando o Decreto n° 6.156, de 18 de setembro de 2020.

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n° 6.230, de 12 de março de 2021 que estabelece medidas de enfrentamento da COVID-19 (novo Coronavírus), no âmbito do Estado do Tocantins.

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal no bojo da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF n° 672 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n° 6.341, reafirmou a competência concorrente da União, Estados e Municípios para legislar sobre normas que cuidem da saúde, dirigirem o sistema único e executarem ações de vigilância sanitária epidemiológica.

CONSIDERANDO a necessidade de buscar maior efetividade para medidas de enfrentamento à pandemia do COVID-19 (novo Coronavírus).



CONSIDERANDO disposto no Plano Nacional de Imunização, que estabelece que o monitoramento, a supervisão e a avaliação são necessários para o acompanhamento da execução das ações planejadas, na identificação da necessidade de intervenções, as quais podem ocorrer de maneira transversal durante o processo de vacinação.

DECRETA:

Art. 1º - Fica estabelecido a restrição de circulação de pessoas em todo o município de São Miguel do Tocantins no período entre 00:00 e 06:00 horas, ficando terminantemente proibidas as reuniões, aglomerações, sendo que as pessoas que forem encontradas fora de suas residências serão abordadas pelas autoridades policiais e sanitárias e encaminhadas a suas residências, salvo se apresentarem a devida justificativa e necessidade para se encontrarem em via pública e a resistência em permanecer em via pública será motivo para a aplicação de multa e até mesmo a prisão pelos crimes de desacato, resistência e desrespeito a medidas sanitárias.

Parágrafo Único - Fica proibido em qualquer horário do dia ou da noite a circulação de carros de som, veículos de som automotivo e carros particulares com som excessivo, seja circulando com o som ligado ou estacionado em qualquer local, seja vias públicas, lotes privados ou públicos com o som funcionando, sendo que a desobediência além da sujeição a multa também acarretará e apreensão do veículo. Exceto veículos de anúncio de interesse público.

Art. 2º - Fica mantida a decretação de situação de calamidade pública no Município de São Miguel do Tocantins, para enfrentamento da pandemia decorrente COVID-19 (novo Coronavírus), de importância internacional.

Art. 3º - Para o enfrentamento da situação de emergência ora declarada, nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da emergência.

Art. 4º - Todas as lojas ou estabelecimentos que pratiquem o comércio ou prestem serviços de natureza privada dentro do município de São Miguel do Tocantins somente poderão funcionar no horário de compreendido entre 06:00 e 22:00 horas, com restrição do número de pessoas atendidas e deverão cumprir as seguintes regras, sob pena de multa diária:

I - É OBRIGATÓRIO uso de máscaras de proteção por parte de seus funcionários e colaboradores;

II - São PROIBIDAS aglomerações e longa permanência nos estabelecimentos e nas suas imediações, mantendo distância de no mínimo 1,5 metros de outras pessoas, limitando-se a quantidade de pessoas dentro do estabelecimento a, no máximo, 1 (uma) pessoa a cada 10 m<sup>2</sup> (dez metros quadrados), incluindo funcionários, observando a metragem constante do alvará de localização e funcionamento, e fixem horários e setores exclusivos para atender clientes com idade superior ou igual a 60 anos e aqueles de grupos de risco, conforme auto declaração, evitando ao máximo assim a exposição ao contágio pelo COVID - 19 (novo Coronavírus), sendo de responsabilidade do estabelecimento comercial o controle de fluxo e organização de filas



que possam surgir, com a disposição de senhas, para o acesso ao interior do estabelecimento, sempre garantindo a manutenção da distância mínima entre pessoas;

III - O consumo de bebidas alcoólicas em restaurantes, lanchonetes, conveniências (em Postos de Combustíveis), bares, adegas, trailers, barracas, praças públicas, depósitos de bebidas e ambulantes, supermercados, mercearias, padarias, em clubes privados ou públicos e locais de banho e congêneres bem como, comercialização de lanches, pizzas, refeições, e/ou qualquer tipo de alimentação, o atendimento ao público será permitido no horário de 06:00 às 22:00 horas.

a) restaurantes, bares, adegas, distribuidoras de bebidas, lanchonetes, pizzarias e similares, deverão adotar delivery das 22:00 às 00:00 horas.

IV - É OBRIGATÓRIO disponibilizar em local de fácil acesso, álcool em gel na concentração de 70% para todos os consumidores e funcionários, preferencialmente na entrada e saída dos estabelecimentos, ou ainda lavabos/pias com água corrente, sabão líquido, papel toalha e local de descarte;

V - É OBRIGATÓRIA a realização de limpeza constante das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários (maçanetas, balcões, corrimãos, mesas e assentos individuais e coletivos), com a utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus, como álcool líquido 70%, solução de água sanitária, entre outros. Bem como a higienização dos equipamentos de pagamento eletrônicos (máquinas de cartão de crédito e débito) após sua utilização;

VI - É OBRIGATÓRIO realizar marcação horizontal no piso do estabelecimento para orientar o distanciamento de 1,5 metros entre as pessoas que aguardam atendimento em filas;

VII - É OBRIGATÓRIO o bloqueio de acesso de consumidores e visitantes por meio de colocação de fitas zebreadas, nas mesas, balcões, móveis ou objetos similares para fins de atendimento presencial, conferindo o distanciamento de 01 (um) metro entre as pessoas.

VIII - Reforçar os procedimentos de higiene de todos os ambientes, como depósitos, sanitários e áreas de circulação de clientes, bem como reforçar a higienização do sistema de ar condicionado, mantendo o ambiente arejado;

IX - Padarias e supermercados deverão disponibilizar funcionário para atendimento no balcão ou oferecer os alimentos já embalados, ou ainda disponibilizar luvas descartáveis aos consumidores;

X - Afixar material com as orientações em locais visíveis aos clientes, como balcões de atendimento, caixas, portas de acesso ao estabelecimento e sanitários, sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus) conforme orientação expedida pela Prefeitura Municipal, além da emissão em local de amplo acesso, dos boletins emitidos pela Secretaria Municipal de Saúde;



XI - Todos os estabelecimentos de hospedagem instalados no município devem remeter informações à vigilância epidemiológica, diariamente, sobre dados pessoais de seus hóspedes, local de origem, data de chegada e previsão de partida;

XII - As empresas que fornecem transporte terrestre ou aquático, à população em geral, deverão observar a lotação máxima de cada veículo de acordo com o número de assentos que deverá ser reduzido a 50% de sua capacidade e circular com as janelas e alçapão abertos.

a) manter rígido o controle de acesso às balsas e demais transportes com as mesmas atividades a fim de evitar aglomeração.

XIII - A adoção de sistemas de escala, revezamento ou alteração de jornada, a fim de reduzir o fluxo de pessoas.

Art. 5.º - Estão permanentemente suspensas as seguintes atividades:

I - Em clubes, boates, casas de espetáculos e casas de eventos;

II - As atividades educacionais em estabelecimentos de ensino público ou privado, como escolas e universidades;

Parágrafo único - As atividades esportivas em estádios, campos, ginásio e quadras de práticas esportivas, sendo os espaços públicos ou privados estão terminantemente proibidas em qualquer horário.

Art. 6.º Está terminantemente proibido:

I - Realização de eventos, reuniões e/ou atividades sujeitas à aglomeração de pessoas, sejam elas públicas, privadas ou de natureza pessoal/familiar, que ultrapasse o limite de 10 (dez) pessoas;

II - Aglomeração de pessoas em qualquer praça, equipamento de uso compartilhado, especialmente o uso das praças públicas;

§ 1º As atividades religiosas de qualquer natureza, somente poderão ocorrer até as 22:00 horas desde que mantenha o distanciamento de no mínimo 1,5 metros entre as pessoas, restringindo a 30% da capacidade do local com observância no contido no Decreto Municipal nº 072/2021.

a) Fica proibido o acesso de pessoas integrantes do grupo de risco e idade igual ou acima de 60 anos.

§ 2º - Os bancos e casas lotéricas, além do cumprimento obrigatório das medidas impostas no art. 3.º, funcionarão sob regime diferenciado, os quais deverão:

a) distribuir máscaras para funcionários e terceirizados às suas expensas,

b) higienizar seus equipamentos (mesas, balcões, portas giratórias, máquinas de autoatendimento, caixa-eletrônico, canetas fixas, etc.) a cada uso pelos clientes, como também, oferecer aos seus usuários alternativas de higienização (água/sabão e/ou álcool em gel);

Art. 7.º - As academias esportivas deverão limitar a quantidade de seus usuários a no máximo 5 pessoas por hora, e observando-se todas as determinações já descritas nos artigos anteriores quanto à higienização do ambiente e equipamentos e no horário das 06:00 às 22:00 horas.



Art. 8.º - As farmácias e demais estabelecimentos de saúde não estão sujeitos as restrições de horário de funcionamento previstos nesse decreto, porém deverão respeitar todas as demais medidas sanitárias aqui descritas.

Art. 9.º - O atendimento ao público nos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município ficará suspenso e as atividades são restritas aos serviços internos e emergenciais com exceção dos serviços essenciais.

§ 1º - Os Gestores de cada Secretaria deverão reduzir o número de funcionários em 50% os quais desempenharão suas atividades em Home Office.

§ 2º - Mediante avaliação dos Gestores de cada Secretaria e desde que não haja prejuízos para os serviços do órgão, deverão ser concedidas aos servidores férias acumuladas ou antecipar as férias programadas, com priorização para os servidores que se enquadrem nas situações do grupo de risco.

Art. 10º - Os velórios ocorrerão nas seguintes forma:

a) Para os casos em que o óbito ocorreu por confirmação da infecção do COVID-19 (novo Coronavírus), o corpo será sepultado imediatamente em urna lacrada.

b) Para os casos em que óbito ocorreu por outras causas não relacionadas ao COVID- 19 (novo Coronavírus), o velório poderá ocorrer respeitando as medidas de segurança previstas neste Decreto e não ultrapassando o prazo máximo de 06:00 horas.

Art. 11 - Para cumprir o disposto neste Decreto, a Secretaria Municipal de Saúde, por meio da Vigilância Sanitária, atuará em conjunto com as Secretarias de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Secretaria Municipal da Juventude e Esporte, Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal de Infraestrutura, Secretaria Municipal de Finanças e Tributos, Secretaria Municipal de Relações Institucionais, Secretaria Municipal de Agricultura, Defesa Civil, Conselho Tutelar bem como, solicitar apoio das forças de Segurança do Estado, Polícias Militar e Civil.

Art. 12 - Fica instituída a Comissão de Monitoramento ao cumprimento dos decretos municipais que estabelecem medidas protetivas contra o COVID-19 (novo Corona vírus), e será composta por 21 (vinte e um) membros das seguintes instituições governamentais:

I - 08 - Representantes da Secretaria de Saúde;

II - 01 - Representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano;

III - 01 - Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

IV - 02 - Representante da Secretaria Municipal de Finanças e Tributos;

V - 01 - Representante da Secretaria Municipal de Relações Institucionais;

VI - 01 - Representante da Secretaria Municipal de Agricultura;

VII - 01 - Representante da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil; e

VIII - 01 - Representante do Conselho Tutelar.

IX - 03 - Representantes da Secretaria Municipal da Juventude e Esporte;

X - 01 - Representante da Secretaria Municipal de Administração;

XI - 01 - Representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura;



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TOCANTINS  
GABINETE DO PREFEITO  
*Adm. 2021/2024*

§ 1º - Os infratores responderão por crime contra a ordem e saúde pública, além de multas previstas na legislação municipal, de acordo com o previsto no artigo 268 do Código Penal (Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa) e nos Decretos Municipais 058/2020 e 045/2021.

§ 2º - A receita oriunda de eventuais multas será destinada a aquisição de equipamentos e/ou insumos para o combate a pandemia COVID-19 (novo Coronavírus).

§ 3º - Os Gestores locais do Sistema Único de Saúde, os profissionais de saúde, defesa civil, os agentes de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como os agentes de fiscalização do Município, poderão solicitar o auxílio de força policial nos casos de recusa ou desobediência por parte da pessoa submetida as medidas previstas nos decretos de enfrentamento do COVID-19 (novo Coronavírus).

Art. 13 - Os Gestores dos órgãos da Administração Direta e Indireta, Autarquias e Fundações, no âmbito de sua competência, poderão expedir normas complementares, relativamente à execução deste decreto, e decidir casos omissos.

Parágrafo único: A Secretaria Municipal de Educação e demais órgãos reguladores do Sistema de Ensino é recomendada a adoção de medidas complementares necessárias ao cumprimento do disposto do art. 5º, inciso II deste decreto, adotando como parâmetro a Lei Federal nº 14.040, de 18 de agosto de 2020 e as resoluções editadas pelo Conselho Estadual de Educação - CEE/TO, no sentido de reorganizarem seus calendários escolares na adoção do regime especial de atividades educacionais.

Art. 14 - As medidas tratadas neste Decreto deverão ser amplamente divulgadas no Diário Oficial do Município, pela mídia e quaisquer outros meios que venham produzir a sua eficácia.

Art. 16 - Este decreto entrará em vigor a 00:00 hora do dia 06 de abril 2021 e vigorará por tempo indeterminado podendo ser alterado, de acordo com o cenário epidemiológico e sugestões do Comitê de Prevenção e Enfrentamento do COVID-19 (novo Coronavírus).

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se;

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, aos 05 dias do mês de abril de 2021.

ALBERTO LOIOLA GOMES MOREIRA  
*Prefeito Municipal*